

PRESCRIÇÃO PENAL: ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO

Celso Duarte de MEDEIROS Júnior¹

Claudete Martins dos SANTOS²

João Aparecido de FREITA³

PRESCRIÇÃO PENAL: ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO

Este trabalho mostrará as tratativas dadas ao instituto da prescrição pelo Código Penal conceituando as espécies de prescrição existentes no direito penal. Em seguida tratará das prescrições denominadas prescrição da pretensão punitiva, prescrição da pretensão executória, prescrição intercorrente e prescrição retroativa trazendo exemplos de cada uma delas, com o propósito de facilitar o entendimento do tema.

PALAVRAS CHAVES: Espécies de Prescrição. Prescrição da pretensão Punitiva. Prescrição da Pretensão Executória. Prescrição Intercorrente ou Superveniente. Prescrição Retroativa.

¹ Celso Duarte de Medeiros Júnior é graduado em Analista de Sistemas, pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática em 1988; graduado em Administração de Empresas com Ênfase em Informática pela Faculdade SPEI em 1992; Pós-graduado em Teleinformática e Redes de Computadores pelo CEFET-PR em 1998; e acadêmico de Direito, cursando o 10º período nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Email do autor celso_medeiros@msn.com.

² Claudete Martins dos Santos é graduada em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal do Paraná em 1988; Pós-graduada em Direito Constitucional pelo UNISUL-SC em 2009; e acadêmica de Direito, cursando o 10º período nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail da autora claudetemartins@terra.com.br.

³ João Aparecido de Freita, formado Tecnólogo em Comércio Exterior pela Fatec Internacional de Curitiba, Discente de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – Inove, de Curitiba, Paraná, 10º período. jfreita357@yahoo.com.br.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1: Considerando o exemplo, a figura mostra a data do crime, o prazo prescricional e a partir de quando o Estado perde o direito de punir _____ 6*
- Figura 2: Considerando o exemplo, a figura mostra a data do trânsito em julgado, o prazo prescricional e a partir de quando o Estado perde o direito de executar a ação condenatória _____ 9*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Prazo prescricional considerando a pena em abstrato. _____	5
Tabela 2: Prazo prescricional considerando a pena em abstrato. _____	9

1. PRESCRIÇÃO PENAL NO CÓDIGO PENAL

Juridicamente, no que tange ao direito penal, o tema é tratado no artigo 107, IV; e também nos artigos 109 a 119 do Código Penal - CP (1940).

O Código Penal (1940) vigente trata da prescrição da pretensão punitiva (art. 109 CP), da prescrição da pretensão de executória (art. 110 CP), da prescrição superveniente ou intercorrente (art. 110 §1º CP) e por fim da prescrição retroativa. A primeira ocorre antes do trânsito em julgado da sentença e as demais depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Diversos doutrinadores consideram a existência de somente duas espécies, a saber: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória, sendo as demais derivadas destas, o que concordamos.

Vejamos em detalhes cada uma delas:

2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A prescrição da pretensão punitiva é regida pelo artigo 109 do Código Penal (1940). É através dela que se verifica se o crime cometido pode (se for denunciado dentro do prazo legalmente definido) ou não ser punido pelo Estado. Ela é também chamada de prescrição da ação penal, pois no caso do não cumprimento do prazo, a ação não poderá ser proposta.

Sua verificação é feita antes do trânsito em julgado da sentença, ou seja, antes da sentença condenatória se tornar definitiva.

O Estado é titular da pretensão punitiva, sendo o único que pode exigir do Poder Judiciário a prestação jurisdicional pedida na acusação.

Para calcular o prazo prescricional, num primeiro momento, considera-se a pena máxima abstratamente cominada, ou seja, verifica-se a pena da infração cometida e com base no artigo 109 se chegou ao prazo prescricional. Vejamos a íntegra do artigo 109 do Código Penal (1940):

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº

12.234, de 2010).I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Vale ainda ressaltar que José Frederico Marques (2002, p. 500) ensina que a denúncia tem caráter meramente informativo e provisório no que diz respeito à qualificação dos fatos imputados ao réu. Na denúncia há uma imputação formulada, diferentemente da sentença que a imputação é comprovada.

Vejam os a seguinte tabela, que auxilia no cálculo do prazo prescricional.

Pena em abstrato	Prazo Prescricional
Maior que 12 anos	20 anos
Maior que 8 anos, até 12 anos	16 anos
Maior que 4 anos, até 8 anos	12 anos
Maior que 2 anos, até 4 anos	8 anos
De 1 ano até 2 anos	4 anos
Menor que 1 ano	3 anos

Tabela 1: Prazo prescricional considerando a pena em abstrato.
Fonte: (CÓDIGO PENAL, 1940)

Merece destaque que com a alteração no inciso IV do artigo 109 do Código Penal (1940), em maio de 2010, já considerada na tabela acima, o prazo prescricional para pena menor que um ano, foi alterado para três anos; diferente dos dois anos definidos na redação anterior.

Esta alteração em 2010 só poderá ser aplicada para fatos posteriores à vigência da modificação da lei, pois ao réu vale sempre a lei penal mais favorável. Como a alteração prejudicaria o réu (se aplicada), para fatos anteriores à alteração utiliza-se o prazo prescricional anteriormente definido (2 anos), caso a pena seja inferior a 1 ano.

Vejam os um exemplo:(BELTRÃO, 2010)

Se João casado com Maria em 2005, casa-se também com Joana no dia 10/04/2011, comete o crime de bigamia disposto no artigo 235 do Código Penal. Por isso, este crime deverá ter uma ação penal, ou seja, o Estado, utilizando seu poder/dever de punir, fará a denúncia e João será julgado.

Como no direito nem tudo que deveria acontecer acontece, se o Estado ficar inerte e não fizer a denúncia dentro do prazo determinado por lei, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, a ação não mais poderá ser proposta contra João pelo motivo da bigamia.

Neste caso o prazo que o Estado tem para denunciar João é de 12 anos, pois, como o crime de bigamia tem pena abstrata máxima de 6 anos, o prazo prescricional seria de 12 anos, veja esquema abaixo:

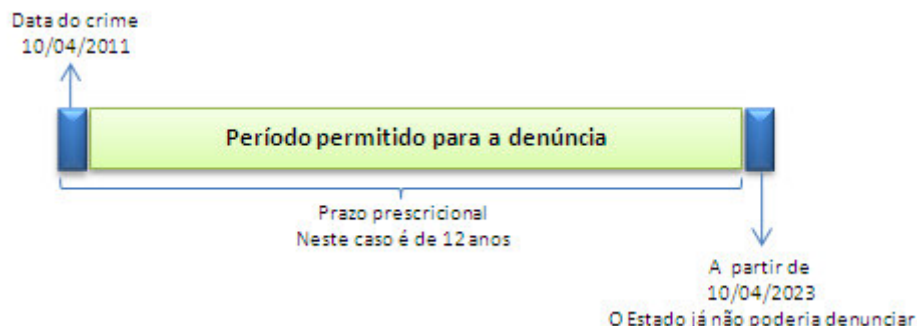


Figura 1: Considerando o exemplo, a figura mostra a data do crime, o prazo prescricional e a partir de quando o Estado perde o direito de punir

Fonte: Os autores

Importante citar que, em matéria de prescrição, o Código Penal (1940) adotou a teoria do resultado, ou seja, o período de tempo para o cálculo prescricional começa a contar a partir da consumação, e não do dia em que se deu a ação delituosa, conforme artigo 111, inciso I.

O artigo 111 do Código Penal regula ainda que no caso de tentativa e nos casos dos crimes permanentes, o prazo começa a contar do dia em que cessou a atividade criminosa e do dia em que cessou a permanência respectivamente.

Por fim regulamenta que no caso de bigamia ou falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

Vejamos o artigo 111 que define o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido."

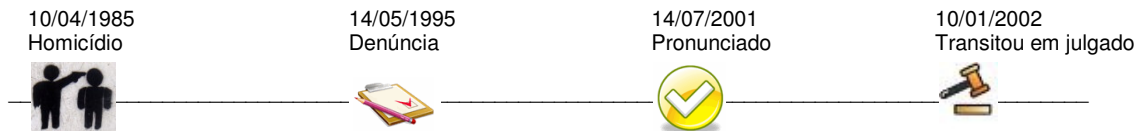
Frisa-se ainda que a contagem do prazo prescricional, considera o dia do começo, conforme artigo 10 do Código Penal (1940), assim disposto: "Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum".

Considerando tais dispositivos pode-se chegar no termo final, que é o último dia do prazo prescricional.

Resumindo, a forma de contagem da prescrição da pretensão punitiva considera o termo inicial, conforme disposto no artigo 111 do Código Penal e considera a pena máxima em abstrato do crime cometido para obter, conforme regulado taxativamente pelo artigo 109, qual o prazo prescricional.

Vejam os outros exemplos:(BELTRÃO, 2010)

No dia 10 de abril de 1985 Sérgio, na época com 20 anos de idade, matou sua esposa Maria. Foi recebida a denúncia em 14 de maio de 1995 por crime previsto na pena 121, "caput" do Código Penal. No dia 14/07/01 ele foi pronunciado. Posteriormente, em 10/01/2002 foi condenado a pena de 6 anos de reclusão, decisão que transitou em julgado para as partes.



Trata-se de homicídio, crime tipificado no art. 121, CP, cuja pena máxima é de 20 anos.

Pelo artigo 109 do CP, considerando pena máxima de 20 anos, a prescrição punitiva ocorreria em 20 anos, ou seja, o termo final seria no dia 09/04/2005, sendo certo que a partir de 10/04/2005 haveria prescrição, porém, neste caso o criminoso tinha menos de 21 anos na data do crime, o que reduzirá a prescrição pela metade (art. 115, CP), portanto a prescrição punitiva ocorreria em 10 anos, ou seja, o termo final seria no dia 09/04/1995, e haveria prescrição a partir de 10/04/1995.

Como a denúncia foi feita em 14/05/2005, ocorreu prescrição da pretensão punitiva. Não sendo necessário avaliar as demais possibilidades de prescrição possíveis.

3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Para se falarem prescrição da pretensão executória, primeiro é necessário a existência de uma sentença condenatória, pois tal prescrição é subsequente, superveniente ou intertemporal à sentença condenatória.

Da mesma forma que a prescrição da pretensão punitiva, a prescrição da pretensão executória é calculada considerando a tabela do artigo 109 do Código Penal, porém não com base na pena máxima em abstrato, e sim pela pena definida na sentença, ou, no caso de fuga pelo que faltar do cumprimento da pena (JESUS, 2003, p. 727).

A prescrição da pretensão executória impede de forma definitiva a possibilidade de execução da sanção penal imposta ou da medida de segurança pelo crime cometido.

Como neste caso tem-se uma pena em concreto, o cálculo do prazo prescricional parte da pena em concreto proferida pela sentença condenatória, diferentemente da prescrição da pretensão punitiva que parte da pena em abstrato, pois, ainda não existe uma pena em concreto, como verificamos no *caput* do artigo 110 do Código Penal (1940): “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, [...]”.

Damásio Jesus (2003, p. 723-723) explica que depois de transitar em julgado a sentença condenatória o direito que o Estado tinha de punir transforma-se em direito de executar a sanção (a pena ou a medida de segurança imposta na sentença), o chamado *jus punitiois*, e este direito deve ser exercido dentro de um período de tempo.

No caso de o condenado ser reincidente, a base para calcular o prazo prescricional é a pena sentenciada adicionada de um terço. Damásio acrescenta que para isto, é necessário que a reincidência tenha sido reconhecida na sentença condenatória (JESUS. 2003, p. 727-728). Ele explica, baseado na Súmula 497 do STF, que no caso de crime continuado, a prescrição é regulada pela pena imposta na sentença e a esta não se acrescenta o acréscimo decorrente da continuidade do crime (JESUS. 2003, p. 728).

Vejamos um exemplo:(BELTRÃO, 2010)

Suponha que João pelo crime de bigamia praticado em 10/04/2011, é julgado e condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, sendo que a condenação transitou em julgado em 15/07/2011.

Considerando as informações, podemos calcular o prazo prescricional que definirá se o Estado poderá ou não executar a ação condenatória.

Como vimos, o cálculo é idêntico ao da prescrição da pretensão punitiva, exceto no que diz respeito à base para se calcular o prazo prescricional, ao invés de usar pena em abstrato, usa-se a pena em concreto; no exemplo, 3 anos e 6 meses. Neste caso o prazo que o Estado tem para executar a ação condenatória (prender João) é de 8 anos, considerando a mesma tabela do 109, porém, considerando agora como base a pena em concreto.

Vejamos a tabela:

Pena em concreto	Prazo Prescricional
Maior que 12 anos	20 anos
Maior que 8 anos, até 12 anos	16 anos
Maior que 4 anos, até 8 anos	12 anos

Maior que 2 anos, até 4 anos	8 anos
De 1 ano até 2 anos	4 anos
Menor que 1 ano	3 anos

Tabela 2: Prazo prescricional considerando a pena em abstrato.
Fonte: (CÓDIGO PENAL, 1940)

Vejamos também o esquema para nos auxiliar no entendimento do exemplo:

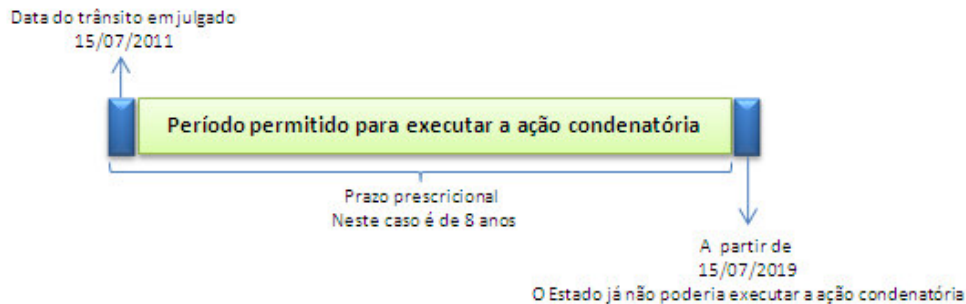


Figura 2: Considerando o exemplo, a figura mostra a data do trânsito em julgado, o prazo prescricional e a partir de quando o Estado perde o direito de executar a ação condenatória

Fonte: Os autores

O artigo 112 do Código Penal(1940) ensina a definir o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, que será o dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, o dia da revogação da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional e do dia em que se interrompe a execução, exceto se a interrupção deva ser computada na pena. Vejamos:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Vejamos outro exemplo:(BELTRÃO, 2010)

No dia 4 de fevereiro de 1984 Júlio cometeu crime de atentado violento ao pudor contra Sonia, foi recebida a denúncia no dia 4 de janeiro de 1986, pelo crime previsto no artigo 214, *caput* do Código Penal. Ele foi julgado em 15 de julho de 1987 a 6 anos de reclusão, decisão transitada em julgado para as partes em 22 de julho de 1987. No dia 15 de agosto do mesmo ano Júlio fugiu da penitenciária, sendo recapturado em 7 de maio de 2007.



Trata-se de atentado violento ao pudor que na data do crime e da denúncia era tipificado no art. 214 (revogado em 2009), CP, cuja pena máxima na época da denúncia era de 10 anos.

Caso a análise fosse feita hoje, não seria necessário calcular a prescrição, pois com a revogação do artigo, não há que se falar em crime.

Entretanto, considere que a análise aqui feita tenha ocorrido antes de 2009 quando o artigo foi revogado.

Pelo artigo 109, considerando pena máxima de 10 anos, a prescrição punitiva ocorreria em 16 anos, ou seja, a partir de 04/02/2000, sendo o termo final da prescrição o dia 03/02/2000.

A denúncia foi feita em 04/01/1986 e a condenação com trânsito em julgado em 22/07/1987, e se houve fuga, presume-se que Júlio cumpriu pena de 22/07/1987 até a fuga (15/08/1987).

Com estes dados vê-se que não houve prescrição da pretensão punitiva, visto que todos os fatos ocorreram até o termo final da prescrição.

Se a pena foi de 6 anos, então vamos verificar se houve prescrição retroativa. Neste caso a prescrição seria de 12 anos e não de 16 (como calculado na pena em abstrato). Verificamos que todos os atos anteriores à sentença aconteceram antes dos 12 anos, portanto, podemos afirmar também que não houve prescrição retroativa. Da mesma forma podemos afirmar que não houve prescrição intercorrente, pois todos os atos posteriores à sentença aconteceram antes dos 12 anos da prescrição.

Resta analisar somente a prescrição da pretensão executória, neste caso, primeiro verificamos qual seria a prescrição, que é calculada considerando a pena, porém reduzindo o tempo de pena cumprida (já que houve fuga), neste caso a redução foi de poucos dias, então pegamos os quase 6 anos e verificamos qual a prescrição usando o art. 109, e encontramos que a prescrição seria em 12 anos a partir da fuga, ou seja, 15/08/1999, portanto como a recaptura só ocorreu em 2007, houve prescrição da pretensão executória.

Vale ressaltar que se a análise estivesse sendo feita hoje e o réu estivesse preso, também poderia ser alegado em sua defesa a falta de tipicidade a partir da revogação do artigo 214 em 2009.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Da mesma forma que a prescrição da pretensão executória, a prescrição intercorrente avalia atos posteriores à sentença e é calculada a partir da pena fixada, ou seja, a pena em concreto. É também chamada de prescrição superveniente, termo utilizado por Damásio de Jesus (2003, p. 729).

O artigo 110, § 1º do Código Penal (1940) assim dispõe sobre o tema:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Ensinamentos de Mirabete (2001. p.407) mostram que aplicada a pena na sentença e não havendo recurso da acusação, a partir da data da publicação da sentença começa a correr o prazo da prescrição intercorrente que é calculada sobre a pena concretizada na sentença. Segundo ele, acontece a prescrição intercorrente

quando tal prazo escoar antes do trânsito em julgado para a defesa ou do julgamento de eventual recurso interposto pelo réu, podendo ocorrer a prescrição intercorrente, portanto, durante a tramitação do recurso especial e do recurso extraordinário.

Vejamos um exemplo: (BELTRÃO, 2010)

No dia 21 de janeiro de 1993 Pedro praticou roubo na residência de Claudia; somente dia 12 de abril de 1994 foi recebida a denúncia pelo crime previsto no artigo 157, § 2º inciso I do Código Penal; dia 2 de março de 1995 Pedro foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão; dia 15 de setembro de 1998 o Tribunal de Justiça, ao julgar recurso de Pedro, manteve integralmente a decisão.

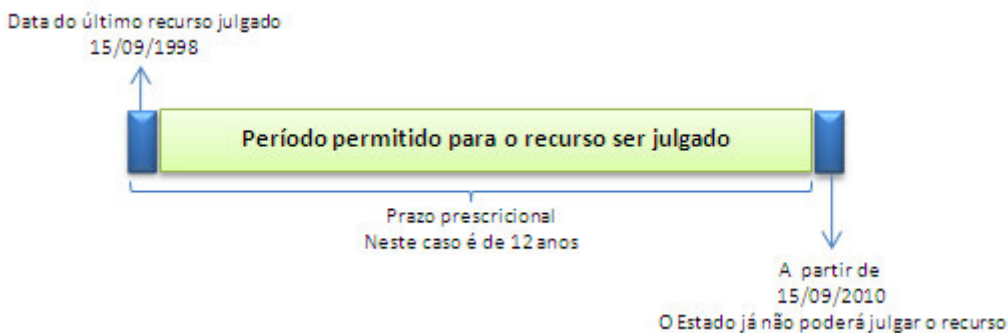
Pedro interpôs Recurso Especial que foi recebido, mas ainda não foi julgado pelo STJ até março de 2013.

Trata-se de roubo, crime tipificado no art. 157, § 2º, I, CP, cuja pena máxima é de 10 anos, mais a metade, que é igual a 15 anos.

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, considerando pena máxima (abstrata) do crime em análise de 15 anos, a prescrição punitiva ocorreria em 20 anos, sendo seu termo final em 20/01/2013. Como a denúncia foi feita em 12/04/1994, e a sentença condenatória em 02/03/1995, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Considerando que a pena concreta foi de 6 anos, e não poderá ser aumentada, pois o recurso é do réu e não do Ministério público, e verificando o artigo 109 chegamos a uma prescrição de 12 anos. Então, como o recurso especial ainda não foi julgado e já se passaram mais de 12 anos em relação ao último recurso julgado, houve a prescrição intercorrente.

Veja o esquema abaixo:



Vejamos outro exemplo: (BELTRÃO, 2010)

No dia 21 de abril de 1992 Haroldo praticou roubo na residência de Claudia, foi recebida a denúncia no dia 3 de julho de 1993, pelo crime previsto no artigo 157, § 2º inciso I do Código Penal, tendo sido julgado em 12 de junho de 1994 à penas de 6 anos de reclusão. Haroldo recorreu ao Tribunal de Justiça que manteve integralmente a decisão em 05/12/97. Haroldo interpôs Recurso Especial que foi recebido, mas ainda não foi julgado pelo STJ.



Trata-se de roubo, crime tipificado no art. 157, § 2º, I, CP, cuja pena máxima é de 10 anos, mais 1/2, que é igual a 15 anos.

Pelo artigo 109, considerando pena máxima de 15 anos, a prescrição punitiva ocorreria em 20 anos, sendo seu termo final dia 20/04/2012. Como a denúncia foi feita em 03/07/1993, e a sentença com em 12/06/1994, podemos afirmar que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva.

Como o recurso é do réu e não do Ministério Público, então para se verificar as demais prescrições possíveis, verificamos considerando a pena de 6 anos, que indica prescrição de 12 anos. Vemos que até a sentença não houve prescrição retroativa. Avaliando a prescrição intercorrente, como o recurso especial ainda não foi julgado e já se passaram mais de 12 anos em relação ao último recurso julgado, portanto houve prescrição intercorrente.

5. PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Também verificada após o trânsito e julgado, verifica-se a pena concreta e a partir dela chega-se no prazo da prescrição retroativa.

Caso o prazo prescricional diminuir se comparado ao prazo prescricional da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se, de forma retroativa, se algum dos atos anteriores à sentença (da ação que gerou tal condenação) não estariam prescritos considerando o novo prazo prescricional da prescrição retroativa.

Antes da mudança da lei em 05/05/2010, a prescrição depois de trânsito em julgado, para prescrição retroativa, não se considera mais prescrição entre as datas do fato e da denúncia.

Com a Súmula 146 do STF (1963) "A prescrição da ação penal regula-se pela concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Com esta Súmula, Mirabete (2001, p. 414) entende que o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito também sobre os prazos anteriores à sentença condenatória, instituindo-se a denominada prescrição retroativa.

Para Damásio de Jesus (2003, p.733) não podia ser aplicada a prescrição retroativa nas seguintes hipóteses:

1º) Existência de recursos da acusação, provido ou improvido; 2º) inexistência de recurso do réu; 3º) prazo entre a data do fato e a do recebimento da denúncia; 4º) absolvição em primeiro grau e condenação no Tribunal; 5º) pena atenuada em segunda instância.

Este entendimento baseou-se na restrição sumular, que de acordo com o Ministro Luiz Galotti era errado, por isso ele se submetia à Súmula, mas não ampliava o erro (JESUS, 2003. p. 733).

Para Damásio de Jesus (2002. P, 356) a contagem do prazo da superveniente ocorre a partir da publicação da sentença condenatória, diferentemente da retroativa que considera o prazo entre a data do fato e a do

recebimento da denúncia ou queixa, ou ainda entre a data do recebimento da denúncia ou queixa e a data da publicação da sentença condenatória.

Vejamos um exemplo: (BELTRÃO, 2010)

No dia 21 de janeiro de 2000 Saulo praticou crime de furto. No dia 20 de maio de 2001 foi recebida a denúncia por crime previsto no artigo 155 caput do Código Penal. Em 3 de janeiro de 2007 Saulo foi condenado à pena de 1 ano de reclusão. Esta decisão transitou em julgado para as partes.



Trata-se de furto, crime tipificado no art. 155, CP, cuja pena máxima é de 4 anos.

Pelo artigo 109, considerando pena máxima de 4 anos, a prescrição punitiva ocorreria em 8 anos, sendo seu termo final no dia 20/01/2008.

A denúncia foi feita em 20/05/2001, e a condenação ocorreu em 03/01/2007, o que nos permite afirmar que não houve prescrição da pretensão punitiva.

Se a pena foi de 1 ano, então vamos verificar se houve prescrição retroativa. Neste caso a prescrição seria de 4 anos e não de 8 (como calculado na pena em abstrato). Verificamos que da data do crime até a denúncia, não se passaram 4 anos, portanto aqui não houve prescrição, porém, ao analisarmos o tempo decorrido entre a denúncia e a sentença, percebemos que foram mais de 5 anos, o que nos possibilita afirmar que houve prescrição retroativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da prescrição no processo penal determina um período de tempo para que o Estado haja para punir, eliminando a ideia de que a punição possa ocorrer a qualquer tempo, de forma indefinida, não permitindo que, passado o lapso de tempo da prescrição, o Estado tenha o direito de punir, pois com a prescrição ocorre a extinção da punibilidade.

Estudar as espécies de prescrição penal tem grande relevância para o mundo acadêmico, visto que são várias situações que podem ocasionar a prescrição e desta forma evitar a continuidade de um processo, pois ocorrendo a prescrição o processo é extinto de imediato.

A prescrição da pretensão punitiva é calculada antes do trânsito em julgado da sentença, pois após a sentença condenatória definitiva a prescrição utilizada é a executória que impede definitivamente a possibilidade de execução da sanção penal imposta pelo crime cometido.

A prescrição intercorrente também analisa atos posteriores à sentença, e diferentemente da prescrição da pretensão executória que é calculada a partir da pena em abstrato, enquanto a prescrição intercorrente considera a pena em concreto.

A prescrição retroativa avalia atos anteriores à sentença verificando se não estariam prescritos considerando o novo prazo prescricional. Na realidade é o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, só que feito sobre prazos anteriores à sentença condenatória.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Francisco Affonso de Camargo. **Exercícios exemplificativos sobre prescrição penal**. Curitiba, 2010. Notas de aula da disciplina Direito Penal III no curso de graduação de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba.

BRASIL. **Decreto lei 2848/40**: código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 mar.2013.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula 146**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=146.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 06 abr.2013.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula 497**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=497.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 20 abr.2013.

JESUS, Damásio. **Direito penal**: parte geral. 26. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003. 754 p.

_____. **Código penal anotado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1165 p.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. V.3. Campinas: Millennium, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.